

Questão Discursiva 01048

A redução da maioridade penal, de 18 para 16 anos, viola a cláusula pétrea do direito e garantia individual (art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal)? Fundamente.

*** Esta questão faz parte de uma prova do mesmo concurso que não foi sorteada para ser aplicada para os candidatos, nos termos do art. 18 § 1º do Regulamento do Concurso. Porém, dada a pertinência da questão para fins de preparação para os concursos, o JusTutor decidiu mantê-la junto à prova original. As questões deste concurso que não estão marcadas com esta observação foram efetivamente aplicadas aos candidatos.

Resposta #002245

Por: **MAF** 19 de Agosto de 2016 às 12:06

Parte da doutrina considera que o disposto no artigo 228 da Constituição/1988 é hipótese de cláusula pétrea, nos termos do artigo 60, §4º, IV. Parte-se de interpretação ampliativa do dispositivo, considerando-se garantia individual prevista fora do rol – meramente exemplificativo – do artigo 5º.

No entanto, outra corrente sustenta que a interpretação deve ser restritiva, no sentido de se considerar cláusula pétrea apenas a garantia de tratamento diferenciado para os inimputáveis. Assim, a idade em si poderia ser alterada, para atender as mudanças sociais.

Desta forma, por considerar que a primeira corrente poderia trazer descompasso entre a realidade e o texto constitucional, diante da dinâmica social e visando valorizar o trabalho do Congresso Nacional, penso que a segunda corrente é a mais correta. Logo, seria possível a redução da maioridade penal.

Resposta #002991

Por: **Anna Paula Grossi** 2 de Setembro de 2017 às 00:15

Sim, a redução da maioridade penal viola as garantias fundamentais e a proibição de emenda constitucional que fira cláusula pétrea. Isto porque, em que pese entendimentos contrários, a inimizabilidade em decorrência da idade está expressamente prevista no texto constitucional e reflete a proteção da criança e do adolescente sob o aspecto da proteção integral.

Pela concepção majoritária, os direitos fundamentais não encontram-se previstos somente no rol do art. 5º da CRFB, estendendo-se por todo o corpo constitucional, inclusive, atingindo a inimizabilidade por menoridade. Desta feita, cumpre apontar a proibição de alteração de cláusulas pétreas de forma a suprimir ou reduzir direitos fundamentais, o que claramente ocorreria com a redução da maioridade penal.

Sob outro aspecto, entende-se que a redução da maioridade penal não seria capaz de atingir as causas substanciais que impedem a redução da criminalidade, mormente considerando a situação dos cárceres brasileiros, como já apontado no julgamento do STF, em decisão manipulativa ativa, que reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional.

Por fim, cabe apenas acrescentar que a instituição do Ministério Público do Estado de São Paulo possui entendimento em desfavor da redução da maioridade penal, por estes e outros argumentos.

Resposta #003566

Por: **Matheus Bastos** 23 de Novembro de 2017 às 19:31

O art. 228, da Constituição da República prevê que são penalmente inimputáveis as pessoas com menos de dezoito anos, sujeitando-os às normas da legislação especial.

A norma constitucional está alinhada à Convenção Internacional dos Direitos da Criança (jus cogens), que conceitua criança como toda pessoa com menos de dezoito anos.

Nesse sentido as Regras de Beijing (soft law), recomendam que se evite penalizar pessoas com idade precoce, com vistas a evitar a estigmatização e efeitos irreversíveis à sociabilidade desta pessoa em desenvolvimento.

O art. 27 do Código Penal, em presunção iure et de iure, estabelece que o sujeito de direitos com idade inferior a dezoito anos é inimputável.

Há grande discussão doutrinária se a alteração do art. 228 da CR/88 violaria o art. 60, §4º, IV, já nascendo assim, com vício de inconstitucionalidade material.

Parcela da doutrina entende que a alteração poderia ser feita, porque o critério biológico poderia ser alterado pelo constituinte, sobretudo porque a pessoa com menos de dezoito anos já poderia se emancipar, firmar contrato de trabalho (acima de dezesseis anos), firmar testamento, casar, votar, etc.

Outra parte da doutrina entende que afrontaria de morte o art.60, §4º, IV, primeiro porque iria de encontro as normas de direito internacional consagradoras de direitos humanos, segundo seria claro retrocesso social (efeito cliquet) retornando à odiosa doutrina menorista, outrossim, porque ignora que a "criminalidade" infantil não é resolvida com o recrudescimento da lei penal (direito penal da emergência/hipertrofia do direito penal), mas com políticas públicas que assegurem direitos sociais à criança e ao adolescente (Diretrizes de Riad).

Resposta #004734

Por: **Vitória na guerra** 10 de Outubro de 2018 às 22:29

Em que pese entendimentos contrários, entende-se que a redução da maioria penal viola as garantias individuais, vez que apesar de não constar no rol do artigo 5º da Carta Política, trata-se de cláusula pétrea, não podendo ser modificada por Emenda Constitucional.

A imputabilidade penal consta na CF, no ECA, no CP e em Convenção Internacional (esta última equipara crianças e adolescentes a menores de 18 anos) como base para a proteção integral.

Ademais, ressalte-se que permitir a redução da maioria penal, poder-se-ia verificar um verdadeiro retrocesso, já que se trata de direito erigido a categoria de direito fundamental.

Resposta #005092

Por: **Ailton Weller** 20 de Março de 2019 às 23:04

Como se sabe, a Constituição Federal de 1988 elevou a maioria penal a partir de 18 anos a nível constitucional, uma vez que, até então, era prevista apenas na legislação infraconstitucional, precisamente no artigo 27 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 7.209/84. Assim, o constituinte originário escolheu o critério biológico com a maioria penal somente a partir dos 18 anos, através de presunção absoluta de que crianças e adolescentes não possuem capacidade de discernimento, estando sujeitos, logo, as medidas protetivas e medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, caso incorram na prática de ato infracional.

Com relação à redução da maioria penal de 18 anos para 16 anos, se é caso de violação da cláusula pétrea contida no artigo 60, § 4º, inciso IV, da CF, a doutrina se divide e há argumentos favoráveis e contrários.

Para a corrente favorável, a maioria penal aos 18 anos definida no artigo 228, da CF, não se trata de direito fundamental da criança e do adolescente, mas sim opção de política criminal do Constituinte originário e que, ao se considerar o discernimento atual dos adolescentes, ao contrário de tempos passados, a maioria penal poderia ser reduzida para 16 anos, ainda, menciona que as cláusulas pétreas se limitam ao rol do artigo 5º e 60, § 4º, da CF.

Para a corrente contrária à redução, a maioria penal não consiste em medida de política criminal, sob o fundamento de que pensar neste sentido seria uma afronta ao próprio espírito da constituição federal, ao considerar a previsão do artigo 227 de que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Assim, seria ilógico prever esses direitos fundamentais expressamente as crianças e adolescentes para logo depois prever a maioria penal a partir dos 18 anos e este dispositivo não ser considerado um direito fundamental. De outro lado, argumentam também que como se trata de um direito fundamental e, observada a previsão do artigo 5º, § 2º, da CF, de que os direitos e garantias fundamentais estão expressos no corpo da constituição, bem como que o STF já adotou entendimento a respeito de que há direitos fundamentais na CF não previstos no rol do artigo 5º, como por exemplo as imunidades tributárias, não poderá, portanto, a redução da maioria penal de 18 anos para 16 ser objeto de deliberação, tendo em vista que se trata de proposta de emenda tendente a abolir ou mitigar a cláusula da maioria penal, o que é vedado pelo artigo 60, § 4º da CF.

Resposta #005651

Por: **ROUF** 13 de Agosto de 2019 às 21:18

Sabe-se que, dentre as cláusulas pétreas, estão os direitos e as garantias individuais. Nesse contexto, em uma interpretação literal do texto constitucional, estes somente teriam sido tratados pelo art. 5º, da CF/1988.

Contudo, conforme parte da doutrina e da jurisprudência pátria, inclusive do STF, os direitos e garantias individuais não se limitariam ao rol do art. 5º, de maneira que a vedação do art. 60, § 4º, IV, da CF/88 abarcaria todos os direitos e garantias fundamentais previstos na Carta da República. Nesse ponto, destaca-se que esse é o entendimento dos Ministros Gilmar Mendes e Luis Roberto Barroso, ambos integrantes do STF.

Nos termos de tal corrente, há direitos fundamentais em diversos pontos da Constituição Federal. Dessa maneira, o art. 228, da CF/88 se caracterizaria como tal, de maneira que não se poderia modificá-lo para abrandar a proteção concedida pelo Estado aos menores de 18 anos, eis que cláusula pétrea.

Lado outro, defende-se também que o art. 60, § 4º, IV, da CF/88 deveria ser interpretado restritivamente. Assim, como a maioria penal aos 18 anos não foi estabelecida no art. 5º, da Carta de República, não haveria óbice à sua redução para os 16 anos.

Resposta #007036

Por: **Ana B. Arins** 6 de Maio de 2022 às 21:56

As cláusulas pétreas do §4º do art. 60 dispõem que não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir direitos e garantias individuais, forma federativa, o direito do voto e a separação dos poderes

A redução da maioria penal consistiria em uma emenda constitucional que restringiria o direito fundamental de adolescentes entre 16 e 18 anos de não serem processados criminalmente como adultos. Certamente a proposta seria mais gravosa aos adolescentes nessa faixa etária e diminuiria o núcleo do direito de não ser submetido à persecução penal.

Contudo, uma parcela da doutrina sustenta que o verbo usado no §4º do art 60 é "abolir". O que significa que a vedação é à abolição de um direito fundamental e não sua redução. Baseado nisso, uma parcela da doutrina defende que seria sim possível uma emenda com esse teor, pois não seria abolido o direito de crianças e adolescente não serem tratados como adultos diante da persecução penal do Estado, apenas reduziria o direito.

Entretanto, sabe-se que um dos princípios que norteiam os direitos fundamentais é a vedação ao retrocesso (efeito clíquet). O núcleo axiológico desse princípio é no sentido de que, uma vez que haja a implantação de um direito, retroceder está vedado, pois os direitos fundamentais somente assim estariam protegidos das mudanças dos tempo, de alternâncias de governo, do arbítrio do Estado, etc.

Ainda nessa segunda posição, é cediço que a própria Constituição Federal elencou os direitos fundamentais de crianças e adolescentes como verdadeiros postulados: a proteção integral e a absoluta prioridade (art. 227). Guiado pelo espírito desses princípios e buscando a unidade da Constituição, também não faria sentido o retrocesso de uma emenda tendente a diminuir a maioria penal para 18 anos.

Logo, é possível concluir não ser impossível uma emenda constitucional diminuindo a idade para a persecução criminal, isso não iria de encontro ao §4º do art. 60, pois não haveria a abolição de um direito fundamental e, sim, sua redução. Porém, diante da vedação ao retrocesso e dos princípios expressos no art. 227 da Constituição, parece não haver margem para tal emenda.